

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: k5w0bxrh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2014 Projeto de lei nº 125/2014 Protocolo nº 1536/2014 Processo nº 412/2014</p>
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de Mato Grosso para geração de energia elétrica, os procedimentos para fixação dos seus limites, dos seus valores e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui e autoriza a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ a cobrar taxa, pelo uso decorrente da exploração na vazão de água para produção de energia elétrica, dos contribuintes enquadrados com Centrais Geradoras de Hidroeletricidade situadas no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Fica fora dessa cobrança a usina do tipo CGH e as de potência inferior a esta.

Art. 2º A base de cálculo da taxa prevista no artigo anterior será de 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) da UPFMT vigente, pela quantidade de vazão de água verificada em m³/s por hora.

Parágrafo único. A cada 35 m³/s de água utilizada para a geração energia elétrica em megawat-hora (MWh) no período mensal, obedecida, por empreendimento, formula para se apurar o valor mensal da referida taxa, assim definida:

$$\text{Taxa (R\$)} = \frac{\text{MWh} \times \text{Qm}^3/\text{smlt}}{35\text{m}^3/\text{s}} \times (1,85\% \text{ UPFMT})$$

35m³/s

Art. 3º A arrecadação advinda dos serviços cobrados por esta lei constituirá receita do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pela Lei Complementar Nº 144, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º A utilização dos recursos hídricos deve ser racionalizada e planejada, levando sempre em conta o seu uso sustentável, lembrando que é um bem difuso da coletividade, razão pela qual vedada a cobrança pelo uso da água, inclusive a de reservatórios artificiais e de fios d'água quando ocorrerem situações de

escassez, calamidade pública, estado de necessidade ou força maior declarada mediante Decreto do Governador do estado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2014

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa cobrar pela utilização dos recursos hídricos que pertencem ao Estado de Mato Grosso fixando limites e valores.

Diante das razões acima mencionadas, pedimos a colaboração dos nobres colegas pela aprovação do projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2014

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual